

Resolução da Assembleia da República n.º 39/93**Considera o Doutor José de Azeredo Perdigão benemérito da Pátria**

A Assembleia da República, na sua reunião de 29 de Novembro de 1993, resolveu, nos termos do artigo 169.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

O Doutor José de Azeredo Perdigão é considerado benemérito da Pátria.

Aprovada em 29 de Novembro de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Decreto-Lei n.º 406/93

de 14 de Dezembro

No âmbito das políticas de modernização administrativa, os esforços de desregulamentação e de desintervenção assumem papel relevante para a eficiência dos serviços públicos, propósito que tem o devido reconhecimento no Programa do Governo.

O Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro, que aprovou os actuais Estatutos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impõe a obrigatoriedade da comercialização de obras ou trabalhos elaborados por serviços públicos através de estabelecimentos próprios com a designação genérica de «livrarias do Estado», bem como a obtenção obrigatória de parecer técnico da Imprensa Nacional-Casa da Moeda para execução de quaisquer trabalhos gráficos de preço superior a um limite fixado anualmente.

O desajustamento e desactualização destes preceitos face aos objectivos globais de modernização e simplificação são notórios, impondo, nesse sentido, a sua eliminação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São revogados o n.º 2 do artigo 8.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 23 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 24 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 407/93

de 14 de Dezembro

É consensual a necessidade de promover a reestruturação do quadro em que é exercida a actividade de-

envolvida pelos bombeiros, pela importância primordial e pelos valores e tradição de que são depositários.

Assim, e no âmbito de um processo que envolve várias iniciativas legislativas e que foi iniciado com a aprovação do novo estatuto do bombeiro profissional, a presente lei tem como objectivo estabelecer as bases fundamentais dessa reestruturação.

No articulado procede-se ao enunciado dos requisitos da criação de corpos de bombeiros, à precisão da sua missão, à consagração legal das espécies em que se podem englobar e do âmbito geográfico de actuação que, de acordo com essa classificação, lhes corresponderá.

Atribuem-se responsabilidades nos domínios basilares da instrução e da formação dos bombeiros, em que virá a assumir especial relevância a Escola Nacional de Bombeiros, bem como a respectiva correlação com as dinâmicas dos processos de ingresso e de acesso nas carreiras.

Regula-se o relacionamento das associações e dos corpos de bombeiros com a Administração, baseando-se nos elementos de referência resultantes de um processo de tipificação participado pelos diversos intervenientes, definindo novas metodologias de intervenção conjunta do Serviço Nacional de Bombeiros e da Liga dos Bombeiros Portugueses e criando o novo Conselho Nacional dos Bombeiros Portugueses.

Autonomizam-se, ainda, as disposições incidentes sobre a realidade específica dos corpos de bombeiros privados.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Liga dos Bombeiros Portugueses, a Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais e os sindicatos que detêm representatividade no sector dos bombeiros profissionais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico dos corpos de bombeiros.

Artigo 2.º

Criação de corpos de bombeiros

1 — A criação de corpos de bombeiros e das respectivas secções carece de homologação do Serviço Nacional de Bombeiros, precedida de parecer da Liga dos Bombeiros Portugueses.

2 — O processo de criação de corpos de bombeiros e respectivas secções pode ser iniciado pelas seguintes entidades:

- a*) Câmaras municipais;
- b*) Associações de bombeiros voluntários;
- c*) Pessoas colectivas de direito público ou privado.

3 — Com o objectivo de disponibilizar informação útil para o efeito, o Serviço Nacional de Bombeiros promoverá a publicação de indicadores de caracteriza-